

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARAU/RS

EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024

OBJETO: Execução de obra da rede elétrica e iluminação pública do Loteamento Social Morada Do Sol, instituído pela Lei Municipal nº 5.868/2021

ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Rodrigues, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital especificado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista a data em que a sessão está aprazada, o presente pedido mostra-se tempestivo, considerando o prazo legal previsto para apresentação de impugnação/pedido de esclarecimentos.

DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES

2. Ao analisar o edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024** e os documentos que o instruem, nota-se que existe a necessidade de impugnar os termos relacionados à Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente no que diz respeito aos **índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes**.

3. Sobre o tema, o Edital traz os índices mínimos exigidos no item “8.5.3.3, alínea “d””:

8.5.3.3. Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula: $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$

[...]

d) O Resultado do cálculo do ILC e do ILG deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um), enquanto que o Índice de Solvência Geral deve ser igual ou maior a 1,00.

4. Ocorre que os índices determinados pelo edital se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através de patrimônio.

5. Dito isso, destaca-se que a lei de licitações prevê a possibilidade de que a Administração Pública exija índices que sejam proporcionais ao objeto licitado. Neste sentido, a previsão constitucional do art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. O texto prevê que somente serão permitidos índices além dos usualmente exigidos em relação à qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais relevadas pelo alto grau de complexidade.

7. Com isso, se conclui que **a exigência exacerbada faz com que exista claro conflito com o princípio da ampla concorrência**, uma vez que o alto índice restringe em demasia a participação de outros licitantes, ferindo a necessidade que a Administração Pública tem de buscar o menor preço. No mesmo sentido é a não-possibilidade de substituição dos índices pelo patrimônio de uma porcentagem do valor estimado.

8. A ausência de justificativa para definição dos índices de forma elevada inibe a participação no certame, podendo restringir, comprometer ou frustrar o seu caráter competitivo, ferindo também outros princípios basilares das licitações (art. 5 e art. 88, § 4º da Lei 14.133/21 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

9. Ainda, comumente é facultado nos editais que caso os índices exigidos não sejam alcançados pelos licitantes, **as empresas participantes podem demonstrar a sua saúde financeira comprovando patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto**, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

10. Não é razoável que a Administração Pública não admita a participação de empresas que, por exemplo, obtiveram financiamentos para o seu negócio, visando o seu crescimento, mesmo que

isso impacte de forma negativa seus índices, já que a sua capacidade econômica pode, nestes casos, ser medida pelo seu Patrimônio, de forma que **seja possível garantir o adimplemento contratual**.

11. A título exemplificativo, se uma empresa que possui um patrimônio de R\$ 10.000,00 e possui índices que atendam aos suprarreferidos, estaria ela habilitada. Entretanto, claramente a empresa possuiria estrutura, capacidade econômica e condições financeiras extremamente inferiores se comparada com a capacidade econômica da requerente, ou seja, esta empresa do exemplo, caso vencedora, traria um risco infinitamente maior para a Administração Pública no que diz respeito a eventual não-execução do contrato oriundo da licitação.

12. A possibilidade de a capacidade seja auferida através de patrimônio líquido encontra-se no **art. 69** da Lei 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13. A fim de corroborar este entendimento, a Súmula 289 do TCU determina que a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso).

14. Ainda, o Acórdão 354/2016 (Plenário) do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço (redação que já incorpora a sugestão apresentada pelo Ministro André Luís) e tem a ver com o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira. (grifo nosso). (Data da sessão 24/06/2016, Relator José Múcio Monteiro, Acórdão 35/2016 – Plenário, TCU).

15. Tem-se claro, portanto, que a qualificação econômico-financeira não pode se restringir apenas a índices, já que a capacidade de uma empresa cumprir o contrato no que diz respeito ao aspecto financeiro permeia outros fatores, motivo pelo qual a lei possibilita e determina a utilização de outros critérios, de forma que a competitividade que deve fazer parte do processo licitatório seja observada.

DOS PEDIDOS

16. Dessa forma, a fim de solucionar os pontos controvertidos acima fundamentados, a empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** vem através da presente Impugnar o Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024**, a fim de que o edital seja retificado, com o objetivo de que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item **“8.5.3.3, alínea “d”**”.

17. Subsidiariamente, **requer** seja o presente pedido recebido como esclarecimentos, situação em que se requer que o ente se manifeste sobre se os itens relacionados no presente documento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 26 de março de 2024.

**ELETROTEC
SISTEMAS DE
ENERGIA LTDA:**
11796575000189

Assinado digitalmente por ELETROTEC
SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:
11796575000189
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=Passo
Fundo, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=23777817000176, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PJ A1, CN=ELETROTEC
SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:
11796575000189
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-03-25 17:02:43

Eletrotec Sistemas de Energia LTDA
CNPJ nº 11.796.575/0001-89